



Número: **0801172-32.2021.8.14.0069**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Pacajá**

Última distribuição : **01/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 4.000,00**

Assuntos: **ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GUSTAVO PRADO MIRANDA (IMPETRANTE)		LAISA LOPES RIBEIRO (ADVOGADO)	
Delegado Regional Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará (IMPETRADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Estado do Pará (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
92517573	10/05/2023 18:48	Decisão	Decisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE PACAJÁ
JUIZO DE VARA ÚNICA

Fórum Juiz Washington Costa Carvalho – Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000

Processo: **0801172-32.2021.8.14.0069**

Assunto: **[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

Autor (a): **IMPETRANTE: GUSTAVO PRADO MIRANDA**

Ré(u): **IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ**

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade judicial.

Tratam os autos de MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS impetrado por GUSTÁVO PRADO MIRANDA, qualificado nos autos, em face de MÁRIO CÉSAR HOLANDA

Alega o impetrante que é pecuarista, tendo como atividade principal a criação de bovinos, utilizando-se de propriedades rurais situadas nos estados do Pará e Tocantins, razão pela qual faz remessas dos animais de um estado para outro.

Afirma, ainda, que, quando da realização dessas remessas, agentes tributários do estado do Pará vêm exigindo o pagamento de ICMS de forma ilegal, uma vez que há mera simples circulação física, de forma que não incidiria o referido imposto.

Diante disso, interpôs o presente Mando de Segurança pretendendo, liminarmente, que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o ICMS sobre transferência de gados entre estabelecimento de sua posse/propriedade.

É o sucinto relato. Passo à fundamentação

Da análise dos argumentos articulados pelo impetrante e documentos carreados aos autos, entendo pelo deferimento da liminar pleiteada.

Explico.

O mandado de segurança está previsto no artigo 5º LXIX, da CF/88, com a finalidade de proteger direito líquido e certo que, segundo clássica lição de Hely Lopes Meirelles, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua



aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança.

No mandado de segurança com pedido de liminar, exigem-se dois pressupostos ou requisitos (cumulativos) para o seu deferimento: *fumus boni iuris* (fundamento relevante ou plausibilidade do direito alegado) e *periculum in mora* (risco de que o tempo de tramitação do processo torne inócua a decisão final). A ausência de um desses requisitos é o suficiente para obstar a concessão da liminar.

No caso sob exame, vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante, conforme passo a expor.

Conforme entendimento do STJ, a mera transferência de bens entre estabelecimentos de mesma propriedade não é capaz de fazer incidir o ICMS, uma vez que não há circulação de mercadoria, fato gerador do referido imposto.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AMEAÇA CONCRETA. CABIMENTO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA DE MATRIZ PARA FILIAL DA MESMA EMPRESA. SÚMULA 166/STJ. RECURSO REPETITIVO RESP 1.125.133/SP. A natureza da operação é a de transferência de produtos entre "estabelecimentos" de mesma propriedade, ou seja, não há circulação de mercadorias, muito menos transferência de titularidade do bem, requisito este necessário à caracterização do imposto, conforme determina a Súmula 166 do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 69931/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012).

Por sua vez, o *periculum in mora* está configurado no fato de que se o fisco efetuar a cobrança do imposto, o impetrante terá sua atividade onerada de forma ilegal, o que poderá, inclusive, inviabilizá-la.

Portanto, à luz da fundamentação supra, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo impetrante e o *periculum in mora*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, defiro a liminar requerida para determinar que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o ICMS sobre transferência de gados entre estabelecimentos de posse/propriedade do impetrante.

DOS EXPEDIENTES. PROVIDÊNCIAS PARA A SECRETARIA JUDICIAL:

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações a este juízo, devendo-lhe ser enviada cópia da inicial com os documentos a ela acostados (artigo 7º, I da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência à Procuradoria do Estado do Pará para, querendo, ingressar no feito (artigo 7º, II da Lei 12.016/09).

Em seguida, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei 12.016/09).

Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.



CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Se for o caso, utilize-se a presente decisão como mandado/ofício, ou qualquer outro documento necessário ao seu cumprimento, ficando as partes citadas/intimadas/cientes, pelo só recebimento desta, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Pacajá-PA, data da assinatura eletrônica.

BRUNO FELIPPE ESPADA

Juiz de Direito respondendo pela Vara única da Comarca de Pacajá/PA

Portaria n. 1679/2023-GP.

